



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000327/2007-66
Recurso nº 883.719 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.225 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria Insuficiência no recolhimento das contribuições
Recorrente Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: CIDE. Dedução efetivo pagamento. A dedução da CIDE - Combustíveis do valor devido da contribuição para a COFINS e o PIS só é permitida quando efetivamente paga.

Recurso Voluntário conhecido e negado provimento.

Credito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho e Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma dos acórdãos nº 14-27.667(impugnação) e 14-28.346(embargos de declaração) da 4ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente o lançamento. De acordo com o relato da decisão recorrida é possível identificar que:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS (fls. 06/09) e da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (fls. 11/14), nos períodos de apuração 2002 e 2003, exigindo-se-lhe crédito tributário no valor total de R\$ 1.896.775,49 (fl. 05).

O enquadramento legal encontra-se as fls. 07, 09, 12 e 14.

De acordo com Relatório de Auditoria Fiscal, parte integrante do auto de infração (fls. 16/22), a contribuinte não observou os limites especificados, contidos nos atos normativos (Lei nº 10.336/2001, com as alterações da Lei nº 10.636/2002 e Decretos nº 4.066/2001, 4.565/2001 e 5.060/2004) e compensou indevidamente, o valor da CIDE com o PIS e COFINS, conforme tabelas anexas (fls. 25/26), na qual se comprova que os pagamentos ocorreram em períodos posteriores.

Cientificada do lançamento, em 04/07/2007, a autuada apresentou, em 02/08/2007, por seus procuradores, Angela Maria Motta Pacheco e Jayr Viégas Gavalhão Jr., conforme instrumento de fl. 145, impugnação ao lançamento (fls. 79/99), alegando, em síntese:

- a) A Lei nº 10.336/2001 é extrafiscal, cuja finalidade é o controle do faturamento do setor de combustíveis líquidos;*
- b) Na CIDE predomina a finalidade extrafiscal, pois o que visa é o controle da arrecadação de PIS e COFINS;*
- c) Para tanto, a compensação é realizada com base em alíquota ad valorem, observados os limites do Decreto nº 4.066/2001: de R\$ 4,01 por m³ para o PIS e R\$ 18,53 por m³ para a Cofins;*
- d) A empresa observou a forma correta na compensação das contribuições: mesmo período de apuração;*
- e) A interpretação adotada pela fiscalização não condiz com o determinado na Lei.*

Ao final requereu o reconhecimento da improcedência do auto de infração.

Após analisar a defesa ao auto de infração, decidiu a 4ª Turma da DRJ/RPO, pela procedência do lançamento nos termos da ementa do voto abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002, 2003 LEGISLAÇÃO.
INTERPRETAÇÃO.

Atendendo ao disposto no art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre redução ou isenção de tributos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para a Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

CIDE. DEDUÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução da Cide - Combustíveis do valor devido da contribuição para a Cofins só é permitida quando efetivamente paga no período de apuração da contribuição ou períodos posteriores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

CIDE. DEDUÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução da Cide-Combustíveis do valor devido da contribuição para o PIS só é permitida quando efetivamente paga no período de apuração da contribuição ou períodos posteriores.

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

1 – O auto decorre de suposto não recolhimento da COFINS e PIS relativo a dezembro de 2002 e janeiro, abril, maio, setembro, novembro e dezembro de 2003, motivado segundo o relatório fiscal, em razão de uma compensação indevida da CIDE combustíveis;

2 – Para o autuante a compensação dos valores da COFINS e PIS com a CIDE apenas poderia ocorrer no mês em que for efetuado o pagamento da CIDE, e assim a CIDE apurada em dezembro de 2002, cujo o pagamento seria em 15 de janeiro de 2003, apenas poderia ser compensada com os valores de PIS e COFINS relativos à dezembro de 2002 se o pagamento da CIDE tivesse sido realizado no próprio mês dezembro.

3 – A decisão recorrida ignorou a finalidade extrafiscal da Lei e a racionalidade da compensação da CIDE com o PIS e a COFINS no mesmo mês de competência;

4 – Obedeceu a “neutralidade tributária” ao realizar a compensação dos valores dos tributos apurados no mesmo período de competência;

5 – O contribuinte de acordo com o art. 8º da lei nº 10.336/2001 foi autorizado a realizar as deduções com o PIS e a COFINS relativas ao mesmo período de apuração ou posteriores;

6 – O prazo de recolhimento da CIDE é o último dia da primeira quinzena do mês subsequente ao do fato gerador, assim o valor da CIDE pago em 15 de fevereiro deve ser deduzido do valor do PIS e da COFINS pagos em 15 de fevereiro, procedimento este adotado pela recorrente;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Como explicitado no relato acima a recorrente visa demonstrar que adotou o procedimento correto ao compensar os valores do PIS e da COFINS com CIDE relativos a mesmo período de apuração, independentemente do pagamento ser realizado até o 15º do mês subsequente. Eis o cerne da presente análise.

A CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico é de competência exclusiva da União, nos termos do art. 149 da CF, deve ser analisada observando os princípios gerais da atividade econômica insculpidos no art. 170, I a IX da Constituição, pois seu objetivo é incentivar a economia, o que demonstra seu caráter extrafiscal.

Segundo o professor José Eduardo Soares de Melo¹:

As contribuições interventivas têm por âmbito o domínio econômico, cujo o conceito não é de fácil compreensão e delimitação, devendo ser examinadas na Constituição Federal as inúmeras ingerências do Estado na esfera econômica, abrangendo: a) serviços público; b) poder de polícia; c) obras públicas; d) atividades monopolizadas; e) a excepcional exploração direta da atividade econômica; f) a regulação da atividade econômica – contrapostas às situações em que se outorga liberdade para a atuação dos particulares.

A partir da emenda constitucional nº 33/2001 ficou definido que as contribuições de intervenção no domínio econômico poderão incidir sobre a importação ou

¹ MELO, José Eduardo Soares de: "Contribuições Sociais no Sistema Tributário", 6ª ed. Editora Melheiros. São Paulo 2010, p. 135
Documento assinado em 14/02/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 14/03/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, com também sobre álcool combustível observando os requisitos insculpidos no § 4º do referido artigo 177 da CF.

Neste prisma surgiu a lei nº 10.336/2001, a qual disciplinou a contribuição incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e outros combustíveis, definindo como contribuintes o produtor, o formulador e o importador nos termos do art. 2º da referida lei.

Essa contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, tem como fato gerador as operações descritas no art. 3º da referida norma nos seguintes termos:

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

I – gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

III – querosene de aviação e outros querosenes;

IV - óleos combustíveis (fuel-oil);

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI - álcool etílico combustível.

O contribuinte poderá realizar a dedução do valor da CIDE pago na importação ou na comercialização no mercado interno, com os valores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos já referidos, conforme prescreve o art. 8º da lei nº 10.336/2001, o qual também define em seu § 1º que a CIDE a ser deduzida será com às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores, nos seguintes termos:

Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 50, até o limite de, respectivamente:

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se as contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.

De acordo com o § 2º² do mesmo artigo caberá a Secretária da Receita Federal definir as normas com o fito de regular as deduções. Por sua vez a Secretaria da

² Lei nº 10.336/2001 art. 8º § 2º As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a débito da própria Cide, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 247/2002, a qual em seu art. 76 *caput* definiu que a dedução poderá ser realizada, desde que CIDE tenha sido recolhida, *in verbis*:

Art. 76. A pessoa jurídica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.336, de 28 de dezembro de 2001, Cide-combustíveis, poderá deduzir do valor da Cide paga, até o limite estabelecido no art. 8º da referida Lei, observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 4.066, de 27 de dezembro de 2001, o valor do PIS/Pasep e da Cofins devidos em relação à receita da comercialização, no mercado interno, dos seguintes produtos:

A mesma redação da norma acima, observa-se, em quase sua integralidade, no art. 77 do decreto nº 4.524/2002, o qual regulamenta a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, repetindo inclusive que a dedução será efetuada do valor da CIDE já paga. Com base na nessas normas foi lavrado o auto em questão, observando a realização do “**pagamento**” da CIDE consoante se depreende das afirmações apresentadas no relatório de auditoria fiscal de fls. 19/22 ao serem narrados os procedimentos adotados pelo contribuintes, veja-se:

No período de dezembro de 2002 a abril de 2004, o contribuinte não observou os limites acima especificados, contidos nos atos normativos (Lei nº 10.336/2001, Decreto nº 4.066/2001 e Decreto nº 5.060/2004), e compensou, indevidamente, o valor da CIDE com o PIS e COEFINS, conforme Planilhas elaboradas pela fiscalização denominadas "PIS COMPENSAÇÃO INDEVIDA" e "COFINS COMPENSAÇÃO INDEVIDA" (folhas 16 e 17).

A título de exemplo, vamos verificar a compensação efetuada pelo contribuinte no mês de maio de 2003; a CIDE apurada neste mês (R\$. 251.781,22) foi compensada com as contribuições PIS e COFINS apuradas no próprio mês. porém, no mês de maio, o sujeito passivo não poderia ter realizado a compensação, pois, o comando legal autoriza a compensação do valor PAGO da CIDE, sendo que isso só ocorreu no mês seguinte (em 13 de junho de 2003 — folha 40).

Como já explicitado o fato acima restou incontroverso, a partir do momento que a recorrente defende a dedução por ser decorrente do mesmo período de apuração, independentemente do pagamento ser realizado no mês subsequente. Acontece que as normas referidas trazem expressamente a possibilidade da dedução desde que comprovado o efetivo pagamento no período de apuração nos termos do art. o art. 8º da lei nº. 10.336/2001.

Pelas razões acima, conheço do recurso voluntário, para negar provimento.

Sala de sessões 06 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

Processo nº 16004.000327/2007-66
Acórdão n.º **3102-001.225**

S3-C1T2
Fl. 234

CÓPIA